Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0007408-37.2024.8.19.0021

Apelante: GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. **CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do crime de latrocínio tentado, do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa. 2. A defesa suscita nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e do reconhecimento pessoal efetuado em juízo, postula a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de roubo majorado tentado, além do redimensionamento da pena.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Verificar: (i) a validade dos reconhecimentos realizados; (ii) a suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação; (iii) a existência de animus necandi apto a caracterizar o latrocínio tentado; e (iv) a correção da dosimetria da pena.

III**. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Inexistência de nulidade nos reconhecimentos fotográfico e pessoal, ambos realizados com observância das formalidades

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:00:15
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

do art. 226 do Código de Processo Penal, tendo sido a identificação do acusado confirmada em juízo sob o crivo do contraditório. 5. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório, pelos reconhecimentos realizados pelas vítimas, pelos depoimentos judiciais firmes, coerentes e harmônicos entre si, bem como pelos demais elementos constantes dos autos. 6. Demonstrado o *animus necandi*, uma vez que o acusado, portando arma de fogo, efetuou disparo em direção à vítima durante a execução da empreitada criminosa voltada à subtração patrimonial, não sobreveio o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes no erro de pontaria e na reação das vítimas. 7. Inviável a desclassificação para roubo majorado tentado diante da comprovada intenção de matar evidenciada pela dinâmica dos fatos. 8. Correta a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime e das consequências extraordinárias sofridas pelas vítimas, que extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal, bem como adequada a incidência da causa de diminuição da tentativa na fração de 1/3, considerada a elevada proximidade da consumação.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: Demonstrado que o agente, durante a execução de crime patrimonial, efetuou disparo de arma de fogo em direção à vítima com intenção de matá-la para viabilizar a subtração dos bens, subsiste a condenação por latrocínio tentado, sendo desnecessária a ocorrência de lesão corporal para a configuração do delito.

Dispositivos relevantes citados: arts. 14, II; 59; 157, § 3º, II, do Código Penal; art. 226 do Código de Processo Penal.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.257.923/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/8/2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação* nº 0007408-37.2024.8.19.0021 em que figuram como apelante GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA e Maycon dos Santos Silva, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (*pasta 03*).

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 7 (sete) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial fechado.

Na mesma oportunidade, Maycon dos Santos Silva foi absolvido da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (*pasta 386*).

Inconformada, a Defesa de GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, argui a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e do subsequente reconhecimento pessoal efetuado em Juízo, sustentando a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e a impossibilidade de convalidação do alegado vício. Em consequência, requer a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da imputação de latrocínio tentado para roubo majorado tentado, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Sucessivamente, caso mantida a condenação, requer o redimensionamento da pena, mediante a fixação da pena-base no mínimo legal, com o afastamento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime; a manutenção da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal; e a aplicação da causa de diminuição decorrente da tentativa na fração máxima de 2/3 (dois terços) ou, subsidiariamente, na fração de 1/2 (metade).

Requer, ainda, a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais brando, com a aplicação da detração penal cabível, bem como a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura (*pasta 453*).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (*pasta 474*).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*pasta 488*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA e MAYCON DOS SANTOS SILVA imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §3º, II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, nos seguintes termos (*pasta 03*):

> *"No dia 3 de outubro de 2023, por volta das 3h 57min, no interior da residência situada na Rua São João Evangelista, lote 9, quadra G, Santo Antônio, nesta comarca, os denunciados, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, deram início à subtração dos bens de propriedade das vítimas Fábio dos*

Santos Alves e Josyane Oliveira da Silva, mediante grave ameaça e violência, consistente na realização de disparos de arma de fogo contra a vítima Fábio, que, por circunstâncias alheias às suas vontades, não atingiram o ofendido.

Consta dos autos que a vítima Fábio dos Santos Alves se encontrava em sua residência, na companhia de sua esposa Josyane Oliveira da Silva e de seu filho, quando foram surpreendidos pela ação criminosa dos denunciados.

Meses antes, em fevereiro do mesmo ano, o casal já havia sido vítima de roubo praticado pelos mesmos indivíduos, ocasião em que o grupo criminoso invadiu sua casa, mantendo-os reféns e subtraindo cerca de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie, além de diversos bens materiais.

Na data dos fatos, enquanto todos dormiam, Josyane percebeu intensa agitação dos cães no quintal e, ao dirigir o olhar para a porta de vidro da sala, deparou-se com o denunciado Gustavo, a quem reconheceu de imediato como um dos autores do roubo anterior.

Ato contínuo, o denunciado Gustavo, portando uma arma de fogo, apontou-a em direção à ofendida e ordenou que abrisse a porta.

Apavorada, Josyane recuou, chamando pelo marido, o qual, ao perceber o perigo, correu para proteger o filho pequeno que dormia ao seu lado.

Nesse momento, o denunciado Gustavo efetuou disparo de arma de fogo em direção à vítima Fabio, vindo a atingir a porta de vidro do imóvel e, em seguida, a televisão da sala.

Diante da reação das vítimas, o denunciado Gustavo empreendeu fuga, sendo possível, posteriormente, verificar pelas imagens das câmeras de segurança que o denunciado Maycon também participava da ação, permanecendo sobre o muro da residência e prestando cobertura ao primeiro.

Em seguida, ambos os denunciados se evadiram do local, logrando êxito em fugir imediatamente após a ação delitiva.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do artigo

157, §3º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal...”

Inicialmente cumpre consignar que MAYCON DOS SANTOS SILVA foi absolvido das acusações, tratando o presente recurso somente do réu GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA.

Em juízo, foram ouvidas as vítimas e uma testemunha.

A vítima Fábio dos Santos narrou os fatos da seguinte forma:

> “**que tem um depósito de bebidas; que foi vítima de roubo duas vezes em sua residência**; que na primeira foi em uma segunda feira, estava trabalhando normalmente e quando eu entrei em casa reparei em um carro vindo em minha direção; que meu filho veio, me deu um abraço e eu entrei e puxei o portão; que deram um puxão no portão, que abriu uma brecha e quando deparei já estavam na minha frente apontando a arma para os meus filhos, para mim; que a todo momento eu pedindo a ele para abaixar a arma e ele ‘quero dinheiro, quero dinheiro’; que isso foi na primeira vez e aconteceu de noite, depois de meia noite; que chega tarde do trabalho; que nesse dia estavam na casa minha esposa, meu filho, minha filha, meu sobrinho e tinha outro rapaz; que nesse dia eles levaram quase R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dinheiro que eu tinha que pagar mercadoria no outro dia; que o primeiro fato foi em fevereiro e o outro em outubro do mesmo ano; que no primeiro fato foram três pessoas; que eles ameaçaram matar minha filha, eu, minha esposa; que disseram onde minha filha estudava; que falaram que iriam cortar a mão da minha filha; **que foram os mesmos da segunda; que eles assaltaram várias casas no bairro; que os fatos ocorridos em outubro correspondiam à segunda vez em que os indivíduos compareceram à sua residência;** que quando eu acordei eles já tinham pulado; que eram três e pouca da manhã; que estava na casa eu, minha esposa e meus dois filhos, de 10 e 16 anos; **que acordou com sua esposa gritando ‘socorro, socorro’; que se deparou com um homem na porta da sala; que a porta era de Blindex e deu para ver; que no momento em que eu corri ele já atirou; que ele efetuou outro disparo para ir embora e pulou o muro; que eu lembro que eu já conhecia esse rapaz, imediatamente**

reconheceu; que ele atirou imediatamente_quando eu corri para o meu quarto; que ele atirou na direção minha, da minha filha e da minha esposa; que todo mundo correu; que minha esposa estava em estado de choque porque ele já tinha pedido para ela abrir a porta com a arma apontada para ela; **que o reconhecimento foi realizado na delegacia, por meio de fotografias, que mostraram várias fotos de pessoas diferentes; ocasião em que reconheceu, sem dúvida**; **que ele efetuou o disparo e correu; que ele correu e gritou para o rapaz; que na primeira vez ele atirou na minha direção e na segunda vez ele atirou quando estava fugindo por cima do muro; que ele entrou no carro e correu;** que viu a segunda pessoa na câmera; **que o segundo que estava em cima do muro foi aquele que o rendeu na ocasião anterior; que eles estavam a todo momento tentando entrar arrombando o portão; que o segundo estava pulando o muro para dentro do quintal; que quando ele efetuou o disparo o outro desceu do muro; que ele estava tentando render a gente; que ele estava a todo momento tentando abrir a porta para entrar na sua casa; que ele estava forçando a porta da sala e nesse dia estavam dormindo na sala**; **que acredita que a arma era uma pistola porque estava muito cumprido o carregador; que o segundo estava bem próximo da câmera e reconheceu por foto na delegacia, dentre outras fotos; que conseguiu visualizar pelas câmeras que eles estavam rondando sua casa; que tinham dois rapazes na moto também; que dois estavam na moto e três desceram; que foi na delegacia na mesma hora; que o vídeo estava no celular de sua esposa; que o blindex é transparente e as luzes do lado de fora estavam acesas; que o tiro acertou sua televisão; que viu fotografias impressas, no computador, de rede social, várias**..." *(trechos do depoimento extraídos de forma não literal do sistema e-jud)*

A vítima Josyane Oliveira corroborou o relato:

"que eu estava na sala com meu esposo e meu filho mais novo e eu escutei o latido da minha cachorra no fundo do quintal e me assustei; que quando eu olhei para porta o Gustavo, que a gente conhece ele como Jaiminho porque ele era do bairro onde a gente mora estava na minha porta com uma arma apontando pra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

eu abrir a porta; **que eu falei que não iria abrir, fui andando para trás até chegar no meu esposo, que estava na outra ponta do sofá; que eu balancei ele, comecei a gritar e foi quando meu esposo correu para o quarto para esconder meu filho e foi quando ele atirou, pegou na minha porta e passou na minha televisão**; que foi de madrugada; que minha cachorra se assustou com o Maycon que estava no muro para pular também; que só consegui pular um, que foi o Jaiminho; que o muro não é muito alto, tem a varanda e a porta de blindex que é a sala; que o blindex é transparente; **que ele estava armado e apontou a arma para eu abrir a porta; que ele ficou mandando abrir a porta, apontando e batendo no vidro com a arma; que na hora que meu esposo correu ele atirou; que ele atirou em direção ao meu esposo; que na minha sala ele efetuou um disparo, mas quando ele pulou o muro de volta ele deu outro tiro; que quando ele efetuou o disparo, o vidro quebrou e desceu e pegou na minha televisão o tiro**; que ele não chegou a entrar em casa porque minha cachorra latiu, um pitbull, e já latiu vindo pra cá; que os outros iam pular e não pularam por causa da minha cachorra; **que quando bateu os olhos nele já reconheceu porque lembrava da outra situação onde eles fizeram a gente de refém; que levaram dinheiro, bens materiais, pegaram uma faca para cortar o dedo da minha filha achando que tinha mais dinheiro e a gente falando que não tinha**; que o outro disparo a gente escutou e foi quando nos trancamos no quarto; que vimos na câmera; **que na delegacia me mostraram o computador com um monte de fotos de pessoas diferentes e falou para eu apontar; que não teve nenhuma dúvida em apontar; que Maycon não tem como esquecer porque ele foi o primeiro a entrar lá em casa na primeira vez e foi ele que fez meu esposo de refém e falava o tempo todo que iria matar meu esposo;** que na segunda vez o viu pela imagem; que na primeira vez se recorda que apontou outros; **que eles fizeram isso várias vezes no bairro**; que depois desse fato eles foram em outra casa, balearam uma pessoa; **que havia uma terceira pessoa que ficou o tempo todo do lado de fora e mais dois de moto dando cobertura; que Gustavo era moreno, não muito alto, o rosto estava gravado;** que ele estava com um casaco roubado onde ele havia postado foto na rede social; que era mais ou menos quatro horas de manhã; **que consegui ver a arma**, mas não entendo..." *(trechos do depoimento extraídos de forma não literal do sistema e-*

jud)

Por sua vez, o policial Luís Rafael Mendes da Silva, afirmou:

> "**que se recorda que chegou no local; que se recorda que transeuntes informaram que tinha havido disparo de arma de fogo próximo ao local; que chegando lá os elementos não se encontravam no local; que a gente viu a família muito nervosa narrando o que tinha ocorrido**..." *(trechos do depoimento extraídos de forma não literal do sistema e-jud)*

Os réus exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório (*pasta 357*).

Preliminarmente, argui a defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e do subsequente reconhecimento pessoal efetuado em Juízo, sustentando a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Está comprovado que ambas as vítimas reconheceram o réu GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA na fase inquisitorial, após a apresentação de um conjunto de fotografias, em procedimento que observou as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. O auto de reconhecimento fotográfico revela-se regular, conforme demonstram os documentos constantes das pastas 30/33.

Ademais, a prova de autoria não se restringe ao reconhecimento realizado na esfera policial. Em juízo, foi promovido novo procedimento de reconhecimento, observando-se igualmente o disposto no art. 226 do CPP. Consta da assentada de audiência que: "Após os depoimentos da vítima FABIO ALVES e de JOSYANE OLIVEIRA DA SILVA, foi realizado o procedimento de reconhecimento pela vítima FABIO e pela testemunha JOSYANE, na forma do art. 226 do Código De Processo Penal, ocasião em que ambos reconheceram os dois acusados, conforme termos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecimento lavrados em apartado" (*pasta 256*).

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento do acusado foi confirmado tanto na fase policial quanto sob o crivo do contraditório judicial, circunstância que reforça a confiabilidade do ato e o seu valor probatório.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito. Também nesse aspecto, não merece acolhimento a pretensão defensiva.

Compulsando os autos, a materialidade do delito foi suficientemente demonstrada pelos seguintes documentos: auto de reconhecimento por fotografia (*pastas 30/33*); registro de ocorrência (*pasta 38*), laudo de exame (*pasta 69*); auto de apreensão (*pasta 86*); termos de declaração (*pastas 94/96 e 104*) e pelos depoimentos colhidos em juízo.

Extrai-se dos depoimentos prestados pelas vítimas que, durante a madrugada, o réu invadiu a residência da família, cujos moradores dormiam na sala contígua a uma porta de vidro blindex transparente. Portando uma arma de fogo e desferindo golpes contra a porta, exigiu que a vítima JOSYANE OLIVEIRA DA SILVA a abrisse.

Diante da situação, JOSYANE despertou seu marido, FABIO ALVES, e o filho do casal. Quando os adultos tentaram proteger o menor, conduzindo-o para um local seguro, o réu efetuou disparo de arma de fogo em direção a FABIO.

Após a reação da cadela da família, da raça pitbull, o acusado e seus comparsas empreenderam fuga, sem lograr êxito na consumação de seus intentos.

Consoante narrado pelas vítimas, não se tratava de fato isolado. Segundo relataram, aquela foi a segunda invasão perpetrada contra a residência da família. Na ocasião anterior, os criminosos teriam mantido os moradores sob grave ameaça,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

subtraído valores e diversos bens, além de ameaçarem cortar o dedo da filha do casal.

Nesse contexto, revela-se plenamente justificável o pronto reconhecimento do réu GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA pelas vítimas, que já haviam mantido contato direto com ele durante o episódio criminoso anterior, circunstância que reforça a segurança e a credibilidade da identificação realizada.

Ressalta-se que a palavra da vítima assume especial relevância nos processos que apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outras provas. Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.* ***2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos****. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido."* ***AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.***

Cumpre destacar que as vítimas prestaram relatos firmes, coerentes e harmônicos entre si, sem contradições relevantes, demonstrando segurança ao descrever os fatos. Além disso, foram capazes de individualizar a conduta de cada um dos acusados, notadamente a de GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA, apontado como o agente que adentrou a residência e efetuou o disparo contra as vítimas.

Diante do relevante valor probatório atribuído ao relato dos lesados, corroborado pelo testemunho do policial militar Luís Rafael Mendes da Silva, que compareceu ao local dos fatos após receber informação acerca de disparos de arma de fogo nas imediações, tendo colhido o relato das vítimas ainda no local, bem como pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não subsistem dúvidas quanto à autoria delitiva.

O *animus necandi* restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que o réu efetuou disparo de arma de fogo em direção à vítima, com o propósito de viabilizar o ingresso na residência e a subsequente subtração de bens. Ressalte-se que o resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, notadamente em razão do erro de pontaria e da reação da vítima e do cão da família.

Cumpre destacar que o fato de o lesado não ter sido atingida pelo projétil não afasta a tipicidade da conduta nem descaracteriza a intenção homicida do agente. Com efeito, o ato de efetuar disparo de arma de fogo em direção à vítima constitui elemento apto a evidenciar o propósito de matar, sobretudo diante do contexto fático em que a ação foi praticada.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 157, § 3º, DO CP, PRIMEIRA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO ANIMUS NECANDI. ALTERAÇÃO DA*

> *CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.* ***1. "Para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despicienda a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do animus necandi e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente" (HC n. 452.395/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 2/10/2018).*** *2. No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu o animus necandi, destacando que "o recorrente Luiz Eduardo apontou a arma para o garoto Artur e efetuou o disparo, tendo o projétil acertado a perna de Alexandre, quando este pulou na frente do filho para defendê-lo da agressão", de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido."* ***AgRg no AREsp n. 2.257.923/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.***

Assim, as provas constantes nos autos confirmam que o réu e seus comparsas, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça caracterizada pelo emprego de arma de fogo, deram início à subtração dos bens da residência das vítimas, o que culminou na tentativa de matá-las através de disparo de arma de fogo, configurando o crime de latrocínio tentado.

Irreparável, portanto, o decreto condenatório.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, o Magistrado valorou negativamente a culpabilidade dos acusados e as circunstâncias do crime da seguinte forma (*pasta 386*):

> *"À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu não desborda da regularidade do tipo penal. Quanto aos antecedentes, observa-se que se trata de agente tecnicamente primário. Quanto à conduta social e à personalidade do agente, entendo que não há nos autos elementos seguros para análise. Por outro lado,* ***as circunstâncias do crime merecem valoração negativa. Conforme apurado, o***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***delito foi praticado durante a madrugada, no interior da residência das vítimas, enquanto toda a família dormia, inclusive crianças. A dinâmica dos fatos evidencia maior gravidade concreta da conduta, extrapolando aquela inerente ao tipo penal, sobretudo em razão do terror psicológico imposto ao núcleo familiar no ambiente de proteção e segurança do lar.*** *Quanto às consequências do crime, os autos demonstram que a conduta perpetrada pelo acusado extrapolou as consequências ordinárias inerentes ao tipo penal. A vítima relatou intenso abalo psicológico após os fatos, afirmando que a família não consegue mais dormir tranquilamente, tendo aumentado a altura dos muros da residência, instalado câmeras de segurança e manifestado a intenção de se mudar do imóvel em razão do medo constante vivenciado pela família. Além disso, as vítimas narraram que os agentes chegaram a ameaçar pegar sua filha na escola, circunstância que agravou significativamente o temor e a sensação de insegurança experimentados. Diante disso, a pena-base será fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/5, alcançando 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa".*

Correto o aumento da pena em razão da valoração negativa da culpabilidade, pois a prática do crime durante a madrugada, no interior da residência das vítimas, enquanto toda a família dormia, inclusive crianças, aliado ao abalo visivelmente perceptível nos depoimentos prestados em juízo, evidencia maior censurabilidade das condutas perpetradas pelo acusado.

Devidamente fundamentado o aumento de 1/5 (um quinto) da pena, não há o que reparar em relação à pena-base, que se mantém em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 DM.

Na segunda fase, o Magistrado reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena na fração de 1/6, fixando a reprimenda em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 DM.

Na terceira fase, a Magistrada, fundamentadamente, aplicou a minorante do crime tentado na fração mínima, qual seja, 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 07

(sete) dias-multa, à razão unitária mínima. A redução restou assim fundamentada:

> *"Incide a redução da pena pela tentativa, prevista no art. 14, II, do CP.* ***Considerando o iter criminis percorrido, a redução deve ocorrer na fração mínima. Isso porque o acusado desenvolveu de forma extensa os atos executórios, tendo invadido o imóvel das vítimas durante a madrugada, após pular o muro da residência e ingressar no quintal, além de ameaçar os moradores com arma de fogo e efetuar disparo em direção às vítimas, que se encontravam no interior da residência. Assim, diante da elevada proximidade da consumação, mostra-se adequada a redução da pena na fração de 1/3,*** *razão pela qual a pena repousa em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA".*

Considerando o *quantum* de pena, mantenho o regime inicial fechado com base no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Tratando-se de crime praticado com grave ameaça e observando-se a pena aplicada, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, uma vez que não estão presentes os requisitos legais previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados no apelo.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora